



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05897/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessado (a): Maria de Lourdes Ferreira de Almeida

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02434/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. Maria de Lourdes Ferreira de Almeida, matrícula n.º 296, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, com a recomendação sugerida pela Auditoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de setembro de 2019**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05897/19**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. Maria de Lourdes Ferreira de Almeida, matrícula n.º 296, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial fez os seguintes comentários acerca da legalidade do benefício:

“Analisando a documentação colacionada, observa-se que a servidora foi contratada como **prestadora de serviço**, em substituição à professora transferida, em 03/02/1986. Não foi apresentada portaria de nomeação da servidora em cargo efetivo, nem comprovação que a segurada foi aprovada em concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços, conforme determina o art. 37, II, da CF. A então servidora foi **enquadrada** no cargo de Auxiliar de Serviço por meio da Portaria 60/2000 (fl. 12), a qual informa que a função vinha sendo exercida pela Sra. Maria de Lourdes Ferreira de Almeida desde 02 de janeiro de 1987, em data anterior à Constituição de 1988, portanto. Apesar de esta Auditoria entender que a Portaria de enquadramento com efeitos retroativos não configura instrumento legal apropriado, faz-se as seguintes ponderações: - A aposentada possui 33 anos e 04 dias na função de Auxiliar de Serviço do Município de Alagoa Nova, além de contar com 58 anos idade. Durante esse período de serviço público, a ex-servidora recebeu remuneração e recolheu as contribuições previdenciárias inerentes ao cargo efetivo. - O longo período em que a ex-servidora ocupou o cargo de Auxiliar de Serviço, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social, gerou nela a certeza no direito à aposentadoria inerente a esta categoria. Assim, em que pese o entendimento da irregularidade no enquadramento no cargo público ocorrido, esta Auditoria entende que se faz necessária a estabilização das relações jurídicas entre a ex-servidora e o Estado, com alicerce nos **princípios da boa-fé e da presunção de legitimidade**, como também a **proteção da segurança jurídica e da confiança**”. Por fim, concluiu que poderia esta Corte de Contas, a critério do julgador, conceder registro ao ato concessório de aposentadoria as fls. 27.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01272/19, opinando pela **excepcional concessão de registro** à aposentadoria ora analisada, à Sr.ª Maria de Lourdes Ferreira de Almeida, na condição de ex-ocupante da função de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal da Educação, através do ato concessório de fl. 27 – Portaria A n.º 002/2019.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, gostaria de trazer aqui partes do Parecer emitido pelo representante do Ministério Público:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05897/19**

“Obviamente que não se ignora a efetiva prestação de serviços pela beneficiária. Nem se ignora o contexto à época do ingresso do aposentado na Administração, em que a força normativa do princípio do concurso público não era tão consolidada como no período pós 1988”.

“A situação da interessada, que trabalhou de boa fé desde 15 de maio de 1987 na função de Auxiliar de Serviços é excepcional, visto que não há que se falar em prejuízo ao servidor por erro da Administração Pública após a situação fática incorporar a confiança ao servidor de poder aposentar-se na forma em que ocorreu”.

“Não é caso de ingresso na Administração Pública em momento no qual o princípio do concurso público já estava mais consolidado. Pelo contrário, o ingresso aqui foi anterior à própria Carta de 1988”.

Diante disso, levando em consideração os **princípios da boa-fé e da presunção de legitimidade**, como também a **proteção da segurança jurídica e da confiança**, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório, com a recomendação sugerida pela Auditoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 15:37



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 15:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO